



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**PROJETO DE LEI Nº004/2015**

**“Veda a suspensão e o corte do fornecimento de serviços essenciais em caso de atraso no pagamento da conta de consumo”.**

**ELIENE NUNES DE OLIVEIRA**, Prefeita Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e a Prefeita Municipal Eliene Nunes de Oliveira, sanciona e pública a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Não serão interrompidos nem cortados, em de ocorrência de atraso no pagamento da conta de consumo, os serviços essenciais prestados pelo Estado ou pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

**§ 1º**- O fornecimento de água e energia elétrica e o serviço de telefonia são considerados essenciais para os fins do disposto no "caput" deste artigo.

**§ 2º**- O disposto nesta lei não se aplica ao consumidor que ostente a condição de pessoa jurídica de direito público ou privado.

**Art. 2º** - A inobservância do disposto nos artigos anteriores sujeitará o infrator à multa de um salário mínimo por ato infracional praticado, sem prejuízo, das penalidades de natureza cível, penal e administrativa.

**Art. 3º**- As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º**-O Poder Executivo fica encarregado de regulamentar à referida lei no prazo de 120 dias.

**Art. 5º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, “**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**”, em 11 de fevereiro 2015.

  
**WESCLEY SILVA AGUIAR**  
Vereador  




**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

## **JUSTIFICATIVA**

Inobstante não se alcance o conceito de serviços públicos essenciais, irresistível é que tais serviços devem ser prestados de forma contínua e ininterrupta. A Carta Política brasileira proclamou em seu texto a valoração da figura do consumidor enquanto titular de direitos e garantias constitucionais fundamentais.

Em face das considerações esposadas, tem-se por ilação que a consecução da cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, III/CF) está umbilicalmente ligada a continuidade destes serviços, afigurando-se como um alicerce inatacável. Merece ser repisado que os serviços públicos satisfazem diretamente aos anseios da sociedade, constituindo na pedra angular para a consecução do pleno desenvolvimento da sociedade contemporânea, fomentando o bem comum e a justiça social.

Portanto, deve ficar claro que as empresas responsáveis pela prestação dos serviços essenciais possuem a fumaça do bom direito de cobrar os valores que lhes são devidos, haja vista que é reprovável para o direito o inadimplemento de obrigações. Entretanto, o que não se pode condescender é que este exercício regular de direito seja realizado de forma arbitrária sem o uso dos meios legais disponíveis. É inadmissível o retrocesso à justiça pelas próprias mãos, ferindo a letra e o espírito da Constituição da República.

O serviço público essencial tem a finalidade primária de servir o público e, apenas em segundo plano, o objetivo de produzir rendimentos financeiros para o fornecedor. Assim, depreende-se que o corte por inadimplemento é ilegal. Assim, devem ser reprimidos todos os abusos praticados contra os cidadãos que muitas vezes vêm tolhidos os seus direitos. O exercício dos direitos sociais e individuais, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça devem ser assegurados como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social como preconiza o preâmbulo da Constituição. Tendo em vista o elevado espírito da propositura ora apresentada, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

Assim sendo, confio na aprovação do presente Projeto de Lei pelos meus ilustres pares.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, “**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**”, em 11 de fevereiro de 2015.

  
**WESCLEY SILVA AGUIAR**  
Vereador  
